

IMPACTOS DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A PEJOTIZAÇÃO

IMPACTS OF THE SUPREME COURT'S RULING ON THE "PEJOTIZAÇÃO"

Rubens Goyatá Campante¹

Vicente de Paula Maciel Júnior²

RESUMO: O artigo analisa como o Supremo Tribunal Federal tem sinalizado uma perigosa tendência de cancelar a expansão da pejotização. Argumenta-se que essa tendência não encontra respaldo na Constituição Federal, e, caso se consolide, traria consequências desastrosas, não apenas jurídicas, mas políticas, sociais e econômicas, as quais apresentamos brevemente aqui.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal; chancela da pejotização; constitucionalidade; consequências.

ABSTRACT: *The paper analyses how the Brazilian Supreme Court has been signaling a dangerous trend to endorse the expansion of "pejotização" (the practice of hiring employees as if they were independent contractors). It is argued that this trend finds no support in the Federal Constitution and, if it takes hold, it would bring disastrous consequences, not only legal, but also political, social and economic, which is briefly present here.*

KEYWORDS: *Supreme Court; endorsement of "pejotização"; constitutionality; consequences.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O falso discurso da "CLT obsoleta"; 3 A confusão entre terceirização e pejotização; 4 Direitos sociais e trabalhistas: cláusulas pétreas; 5 Conclusão; Referências.

1 Introdução

Os direitos dos trabalhadores estão em grande perigo no Brasil. O Supremo Tribunal Federal pode tomar uma decisão que transformará em opcionais as garantias e condições mínimas de pactuação civilizada

1 *Servidor Público do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; doutor em Sociologia Política pela Universidade Federal de Minas Gerais; mestre em Ciências Políticas pela Universidade Federal de Minas Gerais; graduado em Comunicação Social/Jornalismo pela Universidade Federal de Minas Gerais. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4728717625936269>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-9294-158X>. E-mail: rubensgc@trt3.jus.br.*

2 *Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; pós-doutorado em Direito pela Universidade de Roma La Sapienza; doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; professor adjunto da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; coordenador do Núcleo de Direito Processual da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Lattes: <http://lattes.cnpq/2717070097660811>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6844-4511>. E-mail: vicentemaciel@terra.com.br.*

da prestação laboral, com impactos negativos não só no campo jurídico, mas também em termos socioeconômicos e políticos.

A decisão diz respeito à “pejotização”, contratação de trabalhadores como pessoas jurídicas, e não como empregados submetidos à regulação do trabalho. A pejotização já tem avançado no Brasil. Segundo Nota Técnica da Coordenação Nacional de Combate à Informalidade, Fraudes e Irregularidades Trabalhistas (CONIFT) do Ministério do Trabalho e Emprego, de janeiro de 2022 a outubro de 2024, cerca de 4,835 milhões de pessoas que laboravam pelo regime celetista migraram para o regime de Pessoas Jurídicas³, tendência que deve se acentuar se o STF decidir em prol da pejotização no chamado Tema 1.389. O STF já declarou a “repercussão geral” do que será decidido na questão, o que obrigaria tribunais e juízes a seguirem o que for decidido. O caso em julgamento discute a validade de contratos de pejotização e também a competência do Judiciário Trabalhista para reconhecer ou não a existência de relação de emprego nessas situações. Em 2024, houve 459.941 ações na Justiça do Trabalho sobre o tema, segundo a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT (ANPT, 2025).

Nem toda contratação, pelas empresas, de profissionais como pessoas jurídicas é fraudulenta. Contudo, deve-se, sempre, averiguar a realidade da prestação de serviços para que se verifique, em cada caso concreto, se há entre a empresa e o(a) prestador(a) de serviços uma relação civil/comercial ou uma relação de emprego. É isso, precisamente, o que a Justiça do Trabalho faz, e está ameaçada de parar de fazer, caso o STF determine a repercussão geral da tese de que todos os contratos de pejotização são, a princípio, válidos e de que as controvérsias a respeito deles não devam ser discutidas no Judiciário Trabalhista, mas na Justiça comum.

Os efeitos jurídicos deletérios dessa medida seriam enormes, com o fim das garantias dos arts. 7º, 8º e 9º da Constituição Federal. Os efeitos econômicos e tributários também seriam terríveis. Nota Técnica do MTE apurou, no período de janeiro de 2022 a outubro de 2024, um déficit de 61,24 bilhões na arrecadação previdenciária, calculado a partir dos valores efetivamente descontados a título de contribuição previdenciária dos empregados demitidos no período analisado (Brasil, MTE, 2025, p. 11)⁴.

3 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Departamento de Fiscalização do Trabalho. Coordenação-Geral de Fiscalização do Trabalho e Promoção do Trabalho Decente. Coordenação Nacional de Combate à Informalidade, Fraudes e Irregularidades Trabalhistas (CONIFT). *Nota Técnica SEI nº 3025/2025/MTE* – Assunto: Manifestação da CONIFT quanto ao Tema nº 1389 (STF).

4 . Esse cálculo da Nota Técnica do MTE aborda apenas os trabalhadores celetistas que foram pejotizados. Não inclui trabalhadores que já ingressaram no mercado de trabalho como Pessoas Jurídicas.

Diversas outras receitas tributárias seriam duramente atingidas com o aprofundamento da pejetização, como a receita do FGTS, crucial para o financiamento do sistema de crédito habitacional. E ainda perdas nas receitas de Seguro de Acidentes de Trabalho, de Salário Educação, de contribuições para o Sistema S e do INCRA. Seria atingida, também, a arrecadação do PIS, para o qual as empresas sem fins lucrativos contribuem sobre a folha de salários. O PIS alimenta o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que, além de financiar o seguro-desemprego e o abono salarial, é a principal fonte de recursos para o BNDES. E o FAT corre outro perigo com a perda de arrecadação previdenciária: desde 2019, a Emenda Constitucional nº 103/2019 autorizou a previdência a retirar valores do FAT para cobrir parte de seus gastos. Já foram sacados do FAT, até o ano passado, quase 65 bilhões de reais para tapar rombos previdenciários⁵. Rombos que aumentarão com o incremento da pejetização. Mais déficit na Previdência, mais déficit no FAT, menos dinheiro para o BNDES dinamizar o desenvolvimento econômico e social.

A estrutura deste artigo está dividida em cinco capítulos, além desta Introdução. O capítulo 2 contesta o argumento, brandido pelos que defendem o aprofundamento da pejetização, de que a Consolidação das Leis do Trabalho estaria obsoleta e travaria o crescimento econômico e a criação de postos de trabalho. O capítulo 3 chama a atenção para a indevida falta de discernimento entre terceirização e pejetização, quando ambas são abordadas sob o manto do princípio da liberdade de organização produtiva por parte dos empresários. O capítulo 4 lembra que a própria Suprema Corte, em decisões anteriores, considerou os direitos sociais e trabalhistas como cláusulas pétreas da Constituição Federal, o que torna inconstitucional sua modificação através de uma decisão de recurso extraordinário à qual se confira repercussão geral. Finalmente, nas conclusões deste artigo, capítulo 5, lembramos que a pejetização desenfreada traz consequências deletérias não só no plano legal, mas também em termos econômicos, sociais e políticos.

2 O falso discurso da “CLT obsoleta”

O argumento de que a CLT atrapalha a modernização e o crescimento econômico do país é antigo. Foi insistentemente usado na década de 1990. E, no entanto, na década seguinte, o país teve um *boom* de crescimento econômico sem modificar a “velha” regulação trabalhista. Outro argumento recorrente é o da “CLT obsoleta”. Não se apoia em fatos, e sim em pura ideologia e distorções. Em primeiro lugar, a CLT já mudou sim, e muito, desde 1943. Nunca parou de mudar. Como seu nome, Consolidação das Leis do Trabalho, indica, a CLT

5 Foram 9,812 bilhões em 2021, 17,630 bilhões em 2022, 20,109 bilhões em 2023 e 17,361 bilhões em 2024, totalizando, até o ano passado, 64,913 bilhões de reais tirados do FAT (Silva, 2025).

não é propriamente um Código, mas uma compilação de leis trabalhistas e previdenciárias, e possui, por isso, uma flexibilidade maior às mudanças que os Códigos, os quais demandam um grau de rigidez interna mais acentuado. E a maior mudança na CLT veio recentemente, em 2017, com a Lei nº 13.467/2017, a reforma trabalhista, que modificou inúmeros pontos da regulação do trabalho brasileira, não só na CLT, mas em outras leis trabalhistas, assim como na jurisprudência emanada dos tribunais.

A regulação do trabalho no Brasil nunca se resumiu à CLT. Houve e há inúmeras outras leis que contribuem para essa finalidade. Leis específicas sobre o 13º salário, sobre o FGTS, sobre o vale-transporte, ou sobre categorias de trabalhadores como os empregados domésticos, os trabalhadores rurais, os estagiários e os representantes comerciais autônomos, etc. Há, enfim, um amplo conjunto de leis disciplinadoras do universo laboral que se somam e completam a CLT. E há, também, uma jurisprudência, oriunda especialmente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), particularmente ativa, pois nas relações de trabalho, calcadas no dinamismo econômico, emergem constantemente novas situações e problemas, que muitas vezes não encontram, de imediato, referências legais para sua solução na CLT ou nas outras leis trabalhistas.

A terceirização, por exemplo. Inexistia em 1943 e, portanto, na CLT original ou em qualquer outra lei. Nos anos 1970, ela começou a ganhar corpo, surgiram legislações como a Lei do Trabalho Temporário, de 1974. Durante muito tempo, porém, foi regulada, na prática, por uma jurisprudência do TST, a Súmula nº 331, que determinava que a terceirização era válida nas atividades-meio das empresas, mas não nas atividades-fim. Para ilustrar, a atividade-fim de uma escola é a educação. A escola, então, não podia terceirizar seus empregados ligados à educação: professores, diretores, pedagogos. Podia terceirizar empregados ligados a suas atividades auxiliares, atividades-meio, como porteiros, faxineiros, vigias, etc.

Ressalte-se, contudo, que um empregado terceirizado continua sendo um empregado, cujas relações de trabalho são regidas pela CLT, apenas não é contratado diretamente pela entidade que se beneficia imediatamente de suas tarefas, mas por uma terceira empresa, interposta, que fornece seus empregados à empresa tomadora de serviços.

Isso é importante, já que na raiz da questão da pejotização tratada atualmente pelo STF, no Tema 1.389, de repercussão geral, há uma interpretação extensiva de certos ministros da Suprema Corte, que confunde terceirização irrestrita com pejotização.

3 A confusão entre terceirização e pejotização

Após a reforma trabalhista abordar os limites à terceirização, começaram a chegar ao STF controvérsias a respeito de a Súmula nº 331 do TST

estar ou não derogada, ou seja, de a terceirização estar permitida, doravante, também nas atividades-fim empresariais. O STF, então, exarou uma decisão de repercussão geral, o Tema 725, cujo texto dispôs: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. Ao declarar a licitude não só da terceirização, mas de “qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas”, o STF incluiu, também, a pejetização, tema que originalmente não estava em discussão.

A partir daí, como notou o Procurador do Trabalho Rodrigo Carelli, a Suprema Corte,

Passou a decidir de forma monocrática Reclamações Constitucionais em face dos órgãos de todas as instâncias da Justiça do Trabalho para muito além do texto vinculante, vindo a cassar decisões que reconheciam o vínculo empregatício pela utilização fraudulenta de uma ampla gama de contratos civis para mascarar o vínculo de emprego (Carelli, 2023).

Ao abordar, no mesmo texto, realidades absolutamente distintas, terceirização e pejetização, o STF atraiu para si enorme quantidade de ações de empresas que alegavam que seus contratos de pejetização com trabalhadores teriam de ser validados sob o manto da licitude de “qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas”. E o STF, uma Corte à qual só deveriam chegar controvérsias a respeito de questões constitucionais, passou a aceitar essas ações e a dar-lhes provimento, sem verificar, no caso concreto de cada ação, se se estava realmente diante de uma relação de prestação de serviços autônoma ou diante de uma fraude com objetivo de mascarar relações de trabalho – e sem permitir que a Justiça do Trabalho o fizesse. E alguns ministros do STF começaram a reclamar que a Corte estava assoberbada com tantas ações, e que isso ocorreria porque o Judiciário trabalhista estaria “descumprindo” as decisões do STF.

Na verdade, como afirma Rodrigo Carelli,

Ao contrário do que afirma o STF [...] a Justiça do Trabalho não está a descumprir o Tema 725 do STF. O argumento que move o STF é simples, em verdade simplório: a Justiça do Trabalho não está reconhecendo a validade dos contratos que o STF afirmou que são válidos. O argumento é tão simples quanto errado. A Justiça do Trabalho, nos processos em que reconhece o vínculo de emprego, constata a fraude em relação a um contrato civil. Para a existência de uma fraude há a necessidade do reconheci-

mento da existência legal de um contrato válido, mas que não se verifica no caso concreto analisado. Um golpe só é golpe porque apresenta a forma de um negócio jurídico válido, caso contrário ele é violência. Assim, a Justiça do Trabalho não nega a validade de nenhum contrato em tese, mas analisa o quadro fático e verifica se há os elementos do vínculo empregatício, como determina expressamente o art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual habita o princípio da primazia da realidade sobre a forma (Carelli, 2023).

A justificativa teórica, abstrata, para a terceirização irrestrita e para a pejotização, impedindo que se verifique a realidade fática da prestação de serviços, são os princípios da livre-iniciativa e da liberdade da organização produtiva, dos quais o empresariado deve desfrutar. Princípios que, para alguns, devem ser defendidos a qualquer custo, em desfavor, inclusive, de outros princípios constitucionais fundamentais como o da dignidade da pessoa humana. Estes devem ceder espaço aos princípios da livre-iniciativa e da liberdade da organização produtiva.

No julgamento, pelo STF, da Reclamação 69.951, em que a parte alegou haver sido contrariada a tese da ADPF 324 (que trata da possibilidade de terceirização de serviços na atividade-fim da tomadora de serviços), o Ministro Gilmar Mendes advertiu, em seu voto, sobre supostos entraves impostos pela Justiça do Trabalho à liberdade de organização produtiva dos cidadãos.

O STF pode, entretanto, diminuir, ou mesmo anular, em nome dos princípios da livre-iniciativa e da liberdade de organização produtiva, direitos e garantias fundamentais, nos quais se incluem direitos individuais?

4 Direitos sociais e trabalhistas: cláusulas pétreas

A Constituição de 1988 estabeleceu um sistema de garantias de direitos fundamentais, neles incluídos os direitos individuais e sociais, e criou critérios de revisão e emenda de seu texto, de modo a garantir a efetividade da proteção nele prevista e evitar que houvesse a indevida modificação de seu conteúdo.

O professor José Alfredo de Oliveira Baracho lembra que, nas constituições clássicas, os direitos individuais passaram a ser conhecidos sob duas formas: como “declarações de direitos” e como “garantias de direitos”. As declarações de direitos seriam princípios axiomáticos divulgados pelos filósofos e publicistas para conferir uma organização justa e racional ao Estado e à sociedade. Já as garantias de direitos seriam diferentes na medida em que são efetivas leis positivas e obrigatórias. Segundo Baracho:

São consideradas como artigos constitucionais que asseguram ao cidadão a prática dos direitos individuais. Propõem conferir aos direitos garantidos a força que lhes é própria. As garantias de direitos visam a proteger os direitos individuais contra o próprio legislador impedindo-o de fazer qualquer lei que viole os direitos constitucionalmente enumerados (Baracho, 2006, p. 449).

A Constituição estabeleceu um sistema de revisitação por emendas, conforme seu texto no art. 60, mas impôs, além das condições, restrições a tais emendas. O § 4º do art. 60 dispõe que sequer será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e, finalmente, os direitos e garantias fundamentais.

Essas cláusulas restritivas da possibilidade de alteração são as consideradas *cláusulas pétreas*, que não podem ser alteradas nem por emenda constitucional, pois representam uma parte da Constituição que se estabelece no núcleo dos direitos fundamentais, e orientam, assim, toda a arquitetura do texto constitucional – essa parte não pode ser desfigurada de forma alguma, nem por emenda constitucional.

O STF já se pronunciou sobre a interpretação das cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988, quando fez referência à vedação de que eventual proposta de emenda constitucional alterasse ou suprimisse os direitos e garantias individuais previstos nos arts. 7º e 8º da Constituição. Embora esses pronunciamentos estejam dispersos em diversos acórdãos do STF, podemos nos referir a dois casos emblemáticos, que são a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.211) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 23), julgadas em 2010. O art. 7º da Constituição abrange os direitos sociais dos trabalhadores e o art. 8º trata da liberdade de associação sindical.

O Supremo Tribunal Federal, provocado a se posicionar sobre a possibilidade de se reformar ou retirar direitos sociais previstos nesses artigos, assim o fez no julgamento das ADI 4.211 e ADC 23, no ano de 2010. Nesse julgamento, o STF reconheceu que, mesmo que a redação do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal mencione apenas “direitos e garantias individuais” como cláusulas pétreas, os direitos sociais e trabalhistas *também são imutáveis*, ou seja, não podem ser abolidos ou reduzidos por emenda constitucional, são interpretados pelo STF como uma dimensão dos direitos e garantias individuais, beneficiando-se, portanto, da mesma rigidez constitucional.

A decisão firmou que qualquer alteração nos direitos sociais deve ser em sentido favorável ao trabalhador, confirmando a natureza de cláusula pétrea desses direitos. Este acórdão é um marco na proteção dos direitos dos traba-

lhadores, pois impede que, por meio de emendas constitucionais, estes direitos fundamentais sejam retirados. Assegura a estabilidade dos direitos sociais previstos nos arts. 7º e 8º da CF/88, conforme a interpretação constitucional. A justificativa para essa interpretação é que a Constituição brasileira, ao incluir os direitos sociais, comprometeu-se a garantir um mínimo existencial digno aos cidadãos.

Em vista disso, quando o Ministro Gilmar Mendes, no bojo de um Recurso Extraordinário com Agravo (ARE nº 1.532.603), que trata do Tema 1.389, com repercussão geral, determina o sobrestamento de todos os processos no país que versem sobre a discussão da autonomia ou subordinação de vínculos em demandas trabalhistas, isso levanta um tema que deve ser enfrentado preliminarmente: o Supremo Tribunal Federal não tem competência para, no âmbito de um recurso extraordinário, conferir repercussão geral e alterar os direitos sociais previstos nos arts. 7º e 8º da Constituição Federal. Esses artigos que tratam dos direitos do trabalhador estão inseridos nos direitos e garantias fundamentais e o próprio STF já se pronunciou no sentido de que são *cláusulas pétreas*.

A competência para a apreciação da matéria sobre fraude ou não aos direitos trabalhistas pertence, por previsão constitucional, à Justiça do Trabalho, conforme determina o art. 114 da Constituição Federal. Ou seja, a Justiça do Trabalho é que tem competência para apreciar a questão referente à eventual fraude aos direitos trabalhistas previstos na Constituição, nos arts. 7º e 8º.

Trata-se, a questão da fraude, de matéria fática, a ser verificada em cada processo, e não há competência para o STF estabelecer tese *a priori* sob matéria fática, isso importaria em atividade legislativa do STF em questão sobre a qual a Constituição veda qualquer atividade legislativa, até mesmo por emenda constitucional.

Ao pretender derrogar cláusulas constitucionais inalteráveis e estabelecer tese *a priori* sobre questões de fato, e não de direito, a maioria dos ministros do STF

a pretexto de manter a autoridade dos julgados nas decisões constitucionais sobre terceirização [...] tem validado todo e qualquer contrato de natureza civil assinado por trabalhadores com empresas contratantes, destruindo assim a pedra fundamental do Direito do Trabalho, que é o contrato-realidade (Carelli; Casagrande, 2025, p. 8).

O contrato-realidade espelha o princípio justrabalhista da primazia da realidade sobre a forma. Valem mais os fatos, a vida real, concreta, que os contratos formais. O Direito do Trabalho surgiu, no Brasil e no mundo, a partir desses dois princípios: o de que a realidade dos fatos conta mais que a forma contratual, e o de que empregados e patrões não estão em pé de igualdade, e,

portanto, a regulação jurídica da relação entre eles não pode seguir o modelo da regulação de contratos civis de compra e venda, em que há uma ampla liberdade das partes para decidir se negociam.

Caso se considere que qualquer contrato de pejetização entre empresas e prestadores de serviço é, a princípio, válido, e que a Justiça do Trabalho sequer pode investigar os fatos da relação, isso tornaria, na prática, a legislação do trabalho opcional – bastaria a empresa estipular, no contrato, que a pessoa que lhe presta serviço o faz de forma autônoma, como pessoa jurídica, que não teria mais obrigações laborais. E isso por si só já seria uma fraude contratual passível de anulação porque o empregador não precisaria, dentre outros compromissos, observar limites à duração do trabalho, nem remunerar a mais o trabalho noturno ou em domingos e feriados, não precisaria pagar férias nem 13º salário, poderia se desfazer, quando quisesse sem nenhum custo, da grávida, do(a) acidentado(a), do(a) doente, não teria de pagar seguro-desemprego nem FGTS e não precisaria lidar com sindicatos que defendam direitos dos(as) trabalhadores(as).

A questão da pejetização, portanto, reflete problemas estruturais do Supremo Tribunal Federal, que: a) acusa, de forma descabida, a legislação trabalhista de obsoleta e de óbice à modernização econômica, b) trata terceirização irrestrita e pejetização sob a mesma abordagem, c) desrespeita cláusulas pétreas da Constituição Federal como os direitos sociais e trabalhistas, e, d) reduz sistematicamente, como notou em artigo recente o Ministro do TST Cláudio Brandão, o campo de atuação da Justiça do Trabalho (Brandão, 2025). Tais posturas extravasam o âmbito jurídico e geram consequências negativas não só no aspecto social, mas também econômico e político.

5 Conclusão

No aspecto social, ao alimentar a precariedade e a insegurança das relações de trabalho, a ampliação da pejetização reforça, também, o grau de instabilidade da vida das pessoas e de suas relações sociais. Contribui para uma sensação de imprevisibilidade generalizada, a qual predispõe a comportamentos anômicos e violentos, ao medo e ao egoísmo. Uma situação de conflituosidade generalizada, de todos contra todos, na qual não há vencedor algum.

No aspecto econômico, já comentamos, aqui, sobre os efeitos desastrosos da pejetização desenfreada sobre a arrecadação tributária e sobre a seguridade social, a qual pressupõe um mercado formal de trabalho robusto para funcionar a contento. Alguns defensores da pejetização argumentam que uma suposta “dinamização” da economia, como um todo, compensaria, a longo prazo, essas perdas fiscais e previdenciárias imediatas. Trata-se de uma falácia. Como afirma um estudo técnico da Universidade de Campinas (Unicamp), os argumentos

que defendem a pejotização são simplistas e reducionistas, focam somente nas empresas e nos custos diretos do labor, sob uma ótica de curto prazo. Segundo o estudo, a flexibilização da regulação do trabalho

atua simultaneamente pelo lado da oferta – ao reduzir custos, aumentar a rotatividade e afetar a qualidade das habilidades dos trabalhadores, e pelo lado da demanda – ao contrair a renda disponível de diferentes formas. O resultado líquido sobre a economia reflete a predominância dos efeitos negativos de demanda agregada sobre quaisquer reduções de custo e isenções fiscais. Vale pontuar que estes efeitos negativos não são revertidos no longo prazo (Welle; Petrini, 2025).

Finalmente, mas não menos importante, há, no aspecto político, um forte inconveniente caso a Suprema Corte chancela a expansão da pejotização: alimentar, por vias indiretas, a extrema direita. O STF condenou, recentemente, atores políticos e militares graduados por tentativa de subversão violenta da ordem democrática – julgamento histórico, de importância sem precedentes na tradição política brasileira, pródiga em golpes de estado tentados ou consumados, e nunca punidos.

Pois bem, fenômenos como a pejotização irrestrita, ao precarizar o trabalho e trazer insegurança generalizada à população, acabam por minar a solidariedade interpessoal e insuflar o desconforto social difuso, criando um cenário do qual a extrema direita, com auxílio de um sistema poderoso de desinformação, se aproveita, em parte.

A extrema direita, no Brasil e alhures, tem o Poder Judiciário como um de seus alvos preferenciais, já que este costuma ser um dos últimos baluartes do Estado Democrático de Direito. Caso se confirme a perigosa tendência de o STF, pela maioria de seus ministros, acatar a tese da pejotização, isso reforçaria, paradoxalmente, as forças políticas responsáveis pelos reiterados ataques que a instituição vem sofrendo, dos quais a destruição física de suas instalações, em 8 de janeiro de 2023, foi apenas o exemplo mais dramático, mas não o único.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, não deveria defender a ampliação da pejotização, pois isso traria sérias consequências, não somente jurídicas, mas socioeconômicas e políticas.

Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO (ANPT). *Nota técnica sobre impactos da decisão do STF sobre pejotização – Tema 1.389*. Disponível em: <https://anpt.org.br/comunicacao/noticias/nota-publica-contra-a-decisao-do-ministro-gilmar-mendes-de->

-suspender-acoes-em-tramitacao-na-justica-do-trabalho-que-questionam-a-chamada-pejotizacao. Acesso em: 09 out. 2025.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos*. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BRANDÃO, Cláudio. O continuado e injustificado processo de “desidratação” da competência da Justiça do Trabalho pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 3, p. 159-182, jul./set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Departamento de Fiscalização do Trabalho. Coordenação-Geral de Fiscalização do Trabalho e Promoção do Trabalho Decente. Coordenação Nacional de Combate à Informalidade, Fraudes e Irregularidades Trabalhistas (CONIFT). *Nota Técnica SEI nº 3025/2025/MTE* – Assunto: Manifestação da CONIFT quanto ao Tema nº 1389 (STF).

CARELLI, Rodrigo. O STF não está em conflito com a Justiça do Trabalho, está em luta contra direitos humanos. In: *JOTA Revista Eletrônica*, 31/10/2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-nao-esta-em-conflito-com-justica-do-trabalho-esta-em-luta-contra-direitos-humanos>. Acesso em: 13 out. 2025.

CARELLI, Rodrigo; CASAGRANDE, Cássio. *A Suprema Corte contra os trabalhadores* – como o STF está destruindo o Direito do Trabalho para proteger as grandes corporações. Brasília: Ed. Venturoli, 2025.

SILVA, Sandro Pereira. *Anexo IV – Metas Fiscais. Anexo IV.14. Avaliação da situação financeira e atuarial do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT*. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamentos-anuais/2025/pldo/4-12-pldo2025-anexoiv-12-avaliacaodasituacaofinanceiraeatuarialdosbeneficiosassistenciaisdaloas.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

WELLE, Arthur; PETRINI, Gabriel. *Estudo Técnico do CESIT – 2025*. Notas para avaliação dos impactos econômicos da pejotização irrestrita. CESIT – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho – Universidade de Campinas (UNICAMP). Disponível em: <https://pesquisa.ie.unicamp.br/wp-content/uploads/sites/62/2025/10/NT-Cesit-2025-v2.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

Como citar este texto:

CAMPANTE, Rubens Goyatá; MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. Impactos do julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a pejotização. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 92, n. 2, p. 249-259, abr./jun. 2026.